

# APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Rosa Maria Fraporti<sup>1</sup>, Márcia Maria Pierozan<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo estudar o benefício da aposentadoria por invalidez, disponível aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Assim, a aposentadoria por invalidez torna-se um benefício de natureza previdenciária, de modo que venha a garantir o sustento do segurado que for considerado incapacitado ou que não consiga se recuperar para as atividades antes exercidas. A aposentadoria por invalidez é um benefício por incapacidade, ou seja, ela será concedida em virtude da incapacidade do segurado de prosseguir exercendo atividade remunerada que possa garantir seu sustento e de seus dependentes.

**Palavras-chave:** Segurados. Previdência social. Aposentadoria por invalidez.

## 1 INTRODUÇÃO

Vários são os princípios que regulam a Previdência Social e a Assistência Social, consagrados no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Dentre eles, merecem destaque a solidariedade, a universalidade do atendimento, a universalidade da cobertura e a seletividade e distribuição na prestação de benefícios e serviços.

Mais precisamente na prestação de benefícios, o artigo 1º da Lei nº 8.213/91 elenca as hipóteses que poderão ser cobertas pelo plano de benefícios, como incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem o solicitante dependia economicamente.

Essas hipóteses têm cobertura pelas prestações enumeradas no artigo 18 da mesma Lei, tendo algumas como sujeito ativo o segurado; outras, o dependente e outras, ainda, o segurado e o dependente.

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS são as pessoas que se encontram cobertas pelo seu sistema de coberturas, isto é, as pessoas que podem receber prestação previdenciária: os segurados e os dependentes.

Dessa forma, feitas essas considerações, será abordado a seguir, o benefício da aposentadoria por invalidez, objetivo do presente trabalho.

## 2 OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

A norma constitucional prevê que o sistema previdenciário conte com dois regimes: regime público e regime privado.

---

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES.

2 Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e professora do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário UNIVATES.

Compreendem os regimes públicos o RGPS, o regime próprio dos militares e o regime próprio dos servidores públicos civis. Uma característica marcante é que esses regimes previdenciários são de caráter obrigatório, ou seja, não dependem da vontade do segurado para ocorrer a sua filiação.

Quanto ao regime privado, existe a previdência complementar privada, que tem previsão legal no artigo 202 da Constituição Federal – CF de 1988, que, em seu *caput*, determina que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social, seja facultativo.

Assim, será objetivo deste capítulo traçar linhas gerais acerca dos regimes previdenciários.

## 2.1 O Regime Geral da Previdência Social – RGPS

O regime público de Previdência Social é garantido pela Constituição Federal e tem caráter obrigatório para os segurados da iniciativa privada, isto é, que não estejam submetidos à norma legal dos servidores públicos civis e militares.

Disciplinado no artigo 201 da CF/88, complementado pela redação da Emenda Constitucional 20/98, o conceito do RGPS declara que: “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Segundo Santos (2012, p. 132):

As contingências que têm cobertura previdenciária pelo RGPS estão relacionadas no art. 201 da CF/88, quais sejam: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes e segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro dependentes.

O RGPS está regulado pela Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social – PCSS) e pela Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS). Quanto ao regime ser de caráter contributivo, advém de a cobertura previdenciária pressupor pagamento de contribuições do segurado para custeio do sistema.

A filiação é obrigatória, pois o legislador constituinte assim previu que, de um lado, todos tivessem cobertura previdenciária, e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio, “sendo que a cobertura previdenciária garante proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar em razão da ocorrência das contingências-necessidade enumeradas na CF e na Lei” (SANTOS, 2012, p. 133).

## 2.2 O regime privado

A expressão “Previdência Privada”, no significado usado no Brasil, tem por objetivo identificar o espaço não coberto pela Previdência Social, de maneira a proporcionar ao participante benefício adicional ao oferecido pela Previdência Social, para manter sua renda nos mesmos níveis de quando estava em plena condição laborativa.

A previdência complementar privada tem previsão legal no artigo 202 da Constituição Federal de 1988, posteriormente regulamentada pelas Leis Complementares 108 e 109, promulgadas em 2001. A Lei Complementar 108 regula a relação jurídica entre as entidades componentes da administração pública com suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, ao passo que a Lei Complementar 109 traz regras gerais sobre previdência complementar privada. “O regime de previdência privada é complementar e organizado de maneira autônoma do Regime

Geral da Previdência Social, sendo sua filiação de natureza facultativa, regulamentado por Lei Complementar por determinação constitucional” (AMADO, 2012, p. 939).

O quadro do Regime Geral da Previdência Social, no Brasil, converge para o estudo da previdência privada. Dentre vários motivos, pode-se destacar a diminuição da pressão social sobre o regime oficial, pois o valor máximo do benefício do RGPS induz o beneficiário à adoção de um regime complementar, que se torna um incentivo e uma alternativa para manter o padrão de vida ao aposentar-se.

### 3 COBERTURAS DO PLANO DE BENEFÍCIO

Mais precisamente na prestação de benefícios, o artigo 1º da Lei nº 8.213/91 elenca as hipóteses que poderão ser cobertas pelo plano de benefícios da Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Essas hipóteses têm cobertura pelas prestações enumeradas no artigo 18 da mesma lei. Para Santos (2012), algumas têm como sujeito ativo o segurado, outras, o dependente e outras, ainda, o segurado e o dependente, que são alguns dos pontos principais a serem desenvolvidos neste artigo. Assim, esta seção objetiva identificar os beneficiários segurados e dependentes do regime previdenciário e as consequências da perda da qualidade de segurado.

#### 3.1 Os beneficiários: segurados e dependentes

Os beneficiários do RGPS “são as pessoas que se encontram cobertas pelo sistema, isto é, as pessoas que podem receber uma prestação previdenciária. Os beneficiários são os segurados e os dependentes” (SAVARIS, 2012, p. 398). Ainda, esse autor declara que a condição de segurado é o *status* conferido ao indivíduo que se liga diretamente à Previdência Social, mediante vínculo jurídico denominado filiação (relação jurídica entre o segurado e o RGPS, da qual derivam direitos e obrigações recíprocas).

Para Santos (2012, p. 140), “os beneficiários são os segurados e os dependentes, que são os sujeitos ativos da relação jurídica cujo objeto seja o recebimento de prestação de natureza previdenciária”. São diferentes relações jurídicas que se estabelecem entre segurado e Previdência Social e entre dependente e Previdência Social; essa relação jurídica entre o segurado e a Previdência Social se inicia com seu ingresso no sistema e se estende enquanto estiver filiado.

Os segurados obrigatórios, segundo Santos (2012, p. 141), “estão enumerados no art. 11 do Plano de Benefício da Previdência Social. São segurados obrigatórios todos que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial”.

Ainda, para Santos (2012, p. 165), “a relação jurídica entre dependentes e INSS só se instaura quando deixar de existir relação jurídica entre este e o segurado, o que ocorre com sua morte ou recolhimento à prisão. Não existe hipótese legal de cobertura previdenciária ao dependente e ao segurado, simultaneamente, a inscrição do dependente se dá por ocasião do requerimento do benefício que tiver direito e mediante apresentação dos documentos exigidos”.

Os dependentes do segurado estão enumerados nos incisos I a III do art. 16 do PBPS. Cada inciso corresponde a uma classe de dependentes:

- a) 1ª classe: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Os dependentes da 1ª classe gozam de presunção absoluta de dependência econômica, ou seja, não precisam comprová-la.
- b) 2ª classe: os pais do segurado só têm cobertura previdenciária quando não houver de dependentes da 1ª classe e devem comprovar a dependência econômica.
- c) 3ª classe: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, só tem cobertura previdenciária na hipótese de inexistência de dependentes da 1ª e 2ª classes. O irmão inválido tem a qualidade de dependente enquanto durar a invalidez, independente da sua idade (SANTOS, 2012, p. 174).

No que tange à relação jurídica entre os dependentes e a Previdência Social, só se formaliza caso não existam mais possibilidades de se instalar a relação jurídica com o segurado (SANTOS, 2012, p. 140), “ porque não há, no sistema previdenciário, nenhuma hipótese de cobertura concomitante para segurado e dependente”.

Savaris (2012, p. 402) salienta que, “se a relação jurídica do segurado para com a Previdência Social é direta e imediata, o dependente se liga à Previdência Social de maneira indireta, e mediante uma relação de dependência econômica que mantém com o segurado”.

### 3.2 Perda e requalificação da qualidade de segurado

A regra geral é que a qualidade de segurado se mantém enquanto forem pagas as contribuições previdenciárias para custeio do Regime Geral da Previdência Social. Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei nº 8.213/91. Porém, a lei prevê situações em que, mesmo sem o pagamento de contribuições previdenciárias, é mantida a qualidade de segurado. É o que se denomina período de graça, durante o qual o segurado faz jus a toda cobertura previdenciária (SANTOS, 2012, p. 159).

Em regra, passado o período de graça, sem que o segurado volte a pagar contribuições destinadas ao custeio do RGPS, procede-se a perda da qualidade de segurado, o que significa, para Santos (2012, p. 162), que “perder a qualidade de segurado significa perder o direito de toda e qualquer cobertura previdenciária para o segurado e seus dependentes”.

Se o beneficiário readquire a qualidade de segurado quando findo o período de graça, configura-se a perda da qualidade de segurado. Caso desejar impedir que isso ocorra, o segurado deverá providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Exemplo: caso o período de graça tenha findado em 13 de outubro e o segurado deseja manter essa qualidade, deve proceder ao recolhimento da contribuição referente ao mês de novembro no prazo fixado no Plano de Custeio da Lei nº 8.212/91 (SANTOS, 2012, p. 164).

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, cuja ementa é abaixo transcrita, ilustra a problemática de um trabalhador que perde a qualidade de segurado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho. 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença. 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade. 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou

agravamento do mal incapacitante. 5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 42§ 2º 8.2136- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (32325 SP 2005.03.99.032325-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, Data de julgamento: 19/11/2007, NONA TURMA).

Nesse caso, o mais importante é perceber que essa é uma questão que se resolve pela fixação da data do início da incapacidade laborativa.

#### 4 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

As aposentadorias são benefícios devidos a todas as categorias de segurados. Desse modo, cumpridos os requisitos exigidos por lei, qualquer segurado pode ser beneficiário da aposentadoria por invalidez.

Assim, este capítulo tem por objetivo examinar a aposentadoria por invalidez, que é um benefício por incapacidade, assim como o auxílio-doença, ou seja, ela será concedida em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa garantir seu sustento e a subsistência de seus dependentes.

Para Amado (2012, p. 503), a aposentadoria por invalidez será devida:

[...] ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, e o pagamento desta aposentadoria é condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

A cobertura da contingência invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei 8213/91, também prevista no artigo 201, I da CF/88, regulamentada nos artigos 43 a 50 do RGPS.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para Santos (2012, p. 212), “invalidez tem definição legal: incapacidade total e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado”. Ainda, discorre que se trata da incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional.

Por sua vez, Rocha e Baltazar Junior (2012, p. 198) asseveram que “a perda definitiva da capacidade laboral é uma contingência deflagradora da aposentadoria por invalidez, distinguindo-se do auxílio-doença, também concebido para proteger o trabalhador da capacidade laboral”. Também para esses doutrinadores, a aposentadoria por invalidez tem como requisitos a incapacidade total e a incapacidade permanente, ou seja, a incapacidade total é para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado; já a incapacidade permanente é com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação:

Assim é que, se a incapacidade é parcial, impedindo o exercício da atividade habitual do segurado, mas permitindo o exercício de outra pela qual possa sobreviver, ainda que a habilitação tenha sido efetuada mediante realização de reabilitação profissional, em princípio, não haveria direito à aposentadoria por invalidez. Valorando as condições do segurado, a jurisprudência evoluiu para admitir a concessão da aposentadoria por invalidez, em casos especiais de incapacidade parcial permanente. Assim, tem sido efetuada uma análise cuidadosa, ponderando a idade, o grau de instrução, as limitações físicas, bem como a diminuição do nível de renda de uma nova profissão, considerando as capacidades residuais, poderia propiciar ao trabalhador” (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 199).

Nessa linha foi aprovada a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No mesmo sentido, Savaris (2012, p. 248) salienta que é de grande importância a distinção dos benefícios previdenciários por incapacidade:

Art. 42 De acordo com a Lei 8.213/91, o benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigida, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59). A aposentadoria por invalidez, de sua parte, é devida em razão da incapacidade permanente do segurado para o trabalho, que o deixa sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, se faz necessário destacar que o mais importante para que o benefício previdenciário por incapacidade seja concedido é a comprovação de que o segurado não se encontra em condições de saúde para o exercício de sua atividade habitual.

Santos (2012, p. 212) salienta que “a jurisprudência tem prestigiado a avaliação de provas de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode estar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado”.

A realização da perícia médica é de suma importância, mas deve-se levar em conta a avaliação de forma global; o que se percebe é que a perda da capacidade laborativa é um dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, devendo-se considerar e prestigiar as provas de forma global, como assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

O laudo médico atesta ser o autor portador de ‘doença coronariana e hipertensão arterial sistêmica’, a configurar uma incapacidade laborativa de forma parcial e definitiva. Contudo, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a sua idade, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos de que se encontra o autor impossibilitado de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder a aposentadoria por invalidez. (AC 200603990434369, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 13.04.2007, p. 661).

Dessa forma, percebe-se que se devem considerar e prestigiar as provas de forma global.

#### 4.1 Carência e valor

A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.

Essa carência está dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças elencadas em uma lista especial, elaborada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social a cada três anos.

A renda mensal da aposentadoria por invalidez é de 100% sobre o salário de benefício (média aritmética dos salários de contribuição atualizados). Quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, sendo esse acréscimo devido, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. De acordo com o artigo 33 da Lei 8.213/91, esse acréscimo será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão, conforme artigo 45 dessa lei.

Vale ressaltar que, com a morte do segurado aposentado, o acréscimo de 25% deixa de ser pago, não se incorporando ao valor da pensão por morte.

Amado (2012, p. 506) assevera que:

Esse acréscimo deverá ser pago desde a data de início do benefício, caso o aposentado por invalidez já necessitasse de auxílio permanente de outra pessoa naquele momento ou, sendo superveniente, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, não gerando efeitos financeiros antes da provocação administrativa.

O rol das situações que ensejam acréscimo está no Anexo I do Regime da Previdência Social, entendido como exemplificativo, pois não poderá o regulamento prever todas as hipóteses que ensejam a necessidade de assistência permanente de outra pessoa:

- 1- Cegueira total.
- 2- Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3- Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4- Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5- Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6- Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7- Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8- Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9- Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Este foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

REsp 1104004/RS

RECURSO ESPECIAL

2008/0245748-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do julgamento 19/11/2009 Data da publicação/Fonte DJe 01/02/2010 Ementa  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%.  
INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. APLICAÇÃO  
RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%.
2. Se na época em que concedida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento.

3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado.

4. Recurso especial improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Referência Legislativa

LEG: FED DEC: 089312 ANO: 1984

\*\*\*\* CLPS-84 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00164 PAR: 00004

LEG: FED LEI: 008213 ANO: 1991

\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00045

(APOSENTADORIA - ASSISTÊNCIA PERMANENTE - INICIATIVA DO INTERESSADO)

STJ - RESP 1021837-SC (LEXSTJ 226/220).

O recorrente pleiteia a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, em virtude de sua necessidade de assistência permanente. Ocorre que o Tribunal reconhece os requisitos necessários à concessão do benefício do segurado, mas não retroativo, pela ausência da previsão legal à época da concessão do benefício.

#### 4.2 Termo inicial e termo final

O termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez varia de acordo com o tipo ou situação de segurado:

- a) segurado em gozo do auxílio-doença: a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91), “neste caso a situação comum é justamente de cobertura previdenciária inicial de auxílio-doença e, após, constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez” (SANTOS, 2012, p. 216);
- b) Segurado empregado: há duas situações:
  - b 1) a partir do 16º dia do afastamento da atividade os primeiros 15 dias de afastamento são remunerados pela empresa como salário;
  - b 2) a partir da data de entrada do requerimento, se entre esta e a do afastamento decorrer mais de trinta dias;
- c) segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial:
  - c 1) a partir da data do início da incapacidade; e
  - c 2) a partir da data do requerimento, se entre essa e a do início da incapacidade decorrer mais de 30 dias;
- d) benefício requerido ao Poder Judiciário: o termo inicial será fixado se o pedido for julgado procedente, conforme tenha ou não o segurado antes requerido o benefício administrativamente; d 1) na data da citação, data do laudo pericial ou data da juntada do laudo pericial aos autos, quando não tiver sido feito pedido administrativo. A jurisprudência se divide entre essas três hipóteses (SANTOS, 2012, p. 216).

Para o termo final da aposentadoria por invalidez, estão elencadas três possibilidades, a saber:

a) a data do retorno do segurado aposentado à atividade, se o fizer voluntariamente (art. 46 da Lei 8.213/91 – RGPS): “Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Se o segurado aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade laborativa, “a aposentadoria por invalidez é automaticamente cancelada a partir da data do retorno. O cancelamento do benefício, neste caso, tem caráter punitivo e pode ensejar a devolução das quantias indevidamente recebidas a título de aposentadoria por invalidez após o retorno ao trabalho” (SANTOS, 2012, p. 218).

Para que isso não ocorra, o segurado que se julgar em condições de voltar ao trabalho deve requerer a realização de nova perícia no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que, se concluir pela recuperação da capacidade laborativa, cancelará o benefício. Nesse caso, o cancelamento do benefício não terá caráter de penalidade.

b) data da recuperação da capacidade para o trabalho: nessa hipótese, a cessação do benefício pode ocorrer de forma gradativa, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o termo inicial do benefício e a recuperação da capacidade de trabalho.

Quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial, contribuinte individual e segurado facultativo (AMADO, 2012, p. 508).

No caso de segurado empregado, a cessação do pagamento será imediata caso ele tenha direito de retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou.

Pode ocorrer, também, a possibilidade de a capacidade para o trabalho ser recuperada parcialmente, ou após os cinco anos, ou, ainda, o segurado ser declarado apto para o exercício de atividade diversa da que ele habitualmente exercia quando se aposentou por invalidez. Nessas hipóteses, o pagamento da aposentadoria por invalidez deverá cessar gradualmente.

c) a data da morte do segurado.

Depois de concedido o benefício, o segurado por invalidez, independentemente de sua idade, deve cumprir algumas obrigações, sob pena de sustações do pagamento: submeter-se a perícia médica no INSS, a cada dois anos; e submeter-se a processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pelo INSS.

### 4.3 Doença ou lesão preexistente

Segundo Savaris (2012, p. 417), quando o segurado se filia ao Regime Geral da Previdência Social e já for portador de doença ou lesão que implicou sua incapacidade para o trabalho:

Não será devida a concessão de aposentadoria por invalidez, com exceção se esta incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, art. 42 § 2º, Lei 8.213/91. Nesse caso, o que se veda é o pagamento de benefício por incapacidade ao segurado que ingressa no sistema em condição de incapacidade para o trabalho.

Uma questão que tem apresentado polêmica com muita frequência é com relação aos portadores de HIV. Segundo Santos (2012, p. 215), a jurisprudência se divide diante da situação peculiar que a contaminação por esse vírus apresenta. Nem sempre se está diante de pessoa incapaz para o trabalho do ponto de vista da medicina, mas não se pode negar que o preconceito e o estigma

que alcançam os portadores dessa doença acabam por transformá-los em incapazes, do ponto de vista social. Segundo o mesmo autor, em matéria de doenças preexistentes, a jurisprudência dominante está firmada no sentido de que a contingência só se configura com a existência da incapacidade total e permanente, e não com a existência da doença.

Assim julgou o STJ o caso de doença preexistente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido.

Ministro Edson Vidigal (1074)

Órgão Julgador

T5 – QUINTA TURMA

Nesse caso, deve ser evidenciada a questão da data de início da incapacidade, via de regra, e a prova pericial demonstrará se o início da incapacidade ocorreu antes da filiação ou não.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo abordar e examinar a aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 introduziu o Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS.

O PBPS contém regras que dirigem a relação jurídica entre os segurados, dependentes e Previdência Social, sob a ótica dos benefícios e serviços.

Cabe à Previdência Social assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem o solicitante dependia economicamente, segundo preceito do artigo 1º da Lei 8.213/91, que repete os princípios e objetivos da previdência social consagrados na Constituição Federal.

A aposentadoria por invalidez pode ser entendida como o benefício concedido a alguém por enfermidade prolongada ou por velhice antecipada, sempre dominado pela ideia de que seu traço definidor é a diminuição ou eliminação da probabilidade de o beneficiado obter renda com o trabalho.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3. ed. Bahia: Juspodium, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp108.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial 2008/0245748-0 Relator(a) Ministro Jorge Mussi (1138) Órgão Julgador T5 - Quinta Turma Data do Julgamento 19/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010 Ementa Previdenciário. Aposentadoria Por Invalidez. Adicional de 25%. – Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200503990323257>> acesso em: 11 abr. 2013.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WEINTRAUB, Arthur Bragança Vasconcellos. **Previdência Privada**: atual conjuntura e sua função complementar ao Regime Geral da Previdência Social. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.